

IV - barracas, pavilhões, coretos e construções semelhantes, devidamente aprovadas pelo Município, por dia e, por metro quadrado de área ocupada.....	=	0,10	-
V - abertura de logradouro ou vias públicas, para reparação da rede de água ou, esgotos particulares.....	=	0,20	-
VI - ocupação de terrenos pertencentes ao Patrimônio Municipal, quando autorizada por metro quadrado de área ocupada, por ano.....	=	0,40	-
VII - 'Trailers' ou reboques, por metro quadrado de área ocupada, por mês.....	=	0,30	-
VIII - espaço ocupado por feiras com barracas ou tabuleiros, por metro quadrado de área ocupada, por ano.....	=	0,40	-
IX - custos de postes de atendimento bandeirado elétrico, por metro quadrado de área ocupada, por ano.....	=	1,00	-

Art. 18 - O artigo 15º passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 15º - A taxa será calculada e devida mensalmente em função da área construída e, de acordo com a seguinte tabela:

DISTRITO, AO		=	UFIR POR MES -
I - Cota domiciliar de lixo:			
1.1 - Imóveis edificados, por classe de área construída (m ²):			
1.1.1 - exclusivamente residenciais			
até 50	=	0,05	
de 51 a 80	=	0,15	
de 81 a 150	=	0,30	
de 151 a 250	=	0,90	
acima de 250	=	1,20	
1.1.2 - comercial			
até 50	=	0,15	
de 51 a 80	=	0,45	
de 81 a 150	=	1,20	
de 151 a 250	=	1,80	
acima de 250	=	2,00	
1.1.3 - industrial			
até 50	=	0,90	
de 51 a 150	=	1,50	
de 151 a 250	=	3,00	
acima de 250	=	3,00	

